MARANHÃO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo nº 3150/2025-TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo
Espécie: Prefeito Municipal
Exercício Financeiro: 2024
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA
Responsável: Josei Rego Ribeiro (Prefeito Municipal); CPF:271.002.943-04
Procurador Constituído: José Wilson Moura dos Santos Júnior - OAB/MA nº 29148
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Josei Rego Ribeiro, Prefeito Municipal. Aprovação das Contas, com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 183/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 519/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das contas de governo do município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Josei Rego Ribeiro (Prefeito Municipal), nos termos dos arts 1.º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades, consignadas no Relatório de Instrução nº 6765/2025, a seguir:

a) Divergência entre o montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro, contrariando os artigos 102 e 103 da Lei nº 4.320/64, a norma contábil NBC TSP 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (Item 5.2.1.2.2)

b) Divergência entre os valores da receita prevista na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário, descumprindo o artigo 102 da Lei nº 4.320/64, a norma contábil NBC TSP 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).(Item 5.2.1.2.8.c);

c) Divergência entre os valores da despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário. descumprindo o artigo 102 da Lei nº 4.320/64, a norma contábil NBC TSP 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (Item 5.2.1.2.8.c);

d) Divergência entre os valores da despesa fixada consignados no Balanço Orçamentário, descumprindo o artigo 102 da Lei nº 4.320/64, a norma contábil NBC TSP 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).(Item 5.2.1.2.8.c);

e) Ausência da conta Valores Vinculados/Restituíveis, integrante do passivo circulante, no Balanço Patrimonial, contrariando Item 3.4, que trata da Estrutura do Balanço Financeiro, constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição. (Item 5.2.2.1).

II. Recomendar ao gestor, ou a quem lhe suceder, com vistas ao equilíbrio fiscal, à transparência da gestão pública e a regularidade das futuras prestações de contas que:

1. Recomendo ao atual Chefe do Poder Executivo que, por intermédio dos setores de contabilidade e controle interno, adote medidas para aprimorar os procedimentos de elaboração, conferência e conciliação das demonstrações contábeis, assegurando a consistência entre os valores registrados na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro, em estrita observância aos artigos 102 e 103 da Lei nº 4.320/1964, às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e às diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de modo a garantir a fidedignidade, a transparência e a confiabilidade das informações contábeis apresentadas em exercícios futuros.

2. Recomendo ao atual gestor e aos responsáveis pelos serviços de contabilidade e controle interno que adotem medidas efetivas para assegurar a correta escrituração, conciliação e evidenciação da conta "Valores Vinculados/Restituíveis" no Passivo Circulante, observando rigorosamente as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e as demais normas de contabilidade aplicada ao setor público. Recomendo, ainda, a implementação de rotinas periódicas de conferência e conciliação entre o Balanço Patrimonial e o Balanço Financeiro, de modo a garantir a consistência das demonstrações contábeis, a adequada evidenciação das obrigações perante terceiros e a prevenção da ocorrência de impropriedades semelhantes nos exercícios subsequentes.

III. Enviar à Câmara Municipal de Joselândia/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 28 de agosto de 2026 às 12:43:31